



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.829-A, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DELEGADO CAVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 12/11/2025 15:47:45.173 - Mesa

PL n.5829/2025

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

50.....

.....



* C D 2 5 8 5 5 1 5 2 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 1º O ato de o preso posar para fotografia, quando realizado com o conhecimento da presença de aparelho telefônico, configura o uso ativo do referido aparelho e, portanto, pode ser considerado falta grave para os fins deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a disciplina e a segurança no sistema prisional, esclarecendo de forma expressa que o ato de posar para fotografia dentro das unidades prisionais, com ciência da utilização de aparelho telefônico, configura o uso ativo do aparelho e, portanto, pode ser considerado falta grave.

Atualmente, o art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê como falta grave “ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”. Entretanto, decisões recentes de tribunais superiores vêm restringindo a aplicação desse dispositivo, afastando a punição de presos que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

aparecem em fotografias captadas dentro de unidades prisionais, ainda que com evidente ciência e participação na conduta proibida.

Tal interpretação fragiliza o regime disciplinar prisional e compromete a autoridade das normas de segurança, uma vez que o uso clandestino de aparelhos de comunicação nos estabelecimentos prisionais tem se mostrado um vetor de risco para a ordem interna e para a segurança pública externa. Por exemplo, em operação coordenada pela Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (SENAPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foram apreendidos 4.757 aparelhos de celular em unidades prisionais brasileiras durante a “Fase V” da Operação Mute, mobilizando mais de 3.400 agentes penitenciários.

Em outra fase, foram apreendidos 5.380 celulares em 107 unidades prisionais brasileiras.

Em relatório mais amplo, observa-se que presos estão sendo capazes de organizar crimes, extorsões e controlar redes criminosas a partir de aparelhos smuggled, o que evidencia a gravidade da situação.

A inclusão do novo § 1º no art. 50 visa, portanto, afastar qualquer dúvida interpretativa, reconhecendo que a participação consciente do preso na produção de imagens captadas por aparelho telefônico constitui forma de uso ativo e colaborativo do equipamento, sendo plenamente compatível com o conceito de falta grave previsto na legislação.

A medida contribui para reforçar a ordem, a disciplina e o respeito à autoridade do Estado no ambiente prisional, preservando a integridade da execução penal e a segurança da sociedade. Além disso, ao deixar claro o âmbito de aplicação das hipóteses de falta grave,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

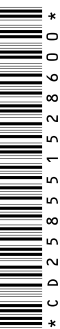
promove segurança jurídica para os gestores prisionais, para o sistema de execução penal e para os próprios apenados..

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 12/11/2025 15:47:45.173 - Mesa

PL n.5829/2025



* CD 258551528600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2025

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.829, de 2025 (PL 5.829/2025), de autoria do Deputado Capitão Alden, busca alterar o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

Em sua justificção, o autor argumenta que a proposta visa fortalecer a disciplina e a segurança no sistema prisional, ao esclarecer que a participação consciente do preso em registros fotográficos realizados com o uso de aparelho telefônico configura utilização ativa do dispositivo. Sustenta que interpretações recentes de tribunais vêm restringindo a aplicação do art. 50 da Lei de Execução Penal, afastando a caracterização de falta grave em situações em que presos aparecem em fotografias feitas dentro das unidades prisionais, ainda que haja ciência e participação na conduta.

O autor destaca, ainda, que o uso clandestino de aparelhos celulares no ambiente prisional representa grave ameaça à ordem interna e à



segurança pública, permitindo a articulação de crimes, extorsões e o comando de organizações criminosas a partir do interior dos estabelecimentos prisionais. Nesse sentido, menciona dados de operações conduzidas pela Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (SENAPEN), nas quais milhares de aparelhos foram apreendidos em unidades prisionais brasileiras, evidenciando a dimensão do problema. Assim, a proposição busca afastar dúvidas interpretativas e conferir maior segurança jurídica à atuação dos gestores do sistema prisional.

O PL 5.829/2025 foi apresentado no dia 12 de novembro de 2025. Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando sob o regime ordinário.

Em 27 de janeiro de 2026, a proposição em tela foi recebida pela CSPCCO.

Após breve período de aprofundamento e estudo da matéria realizado pela Deputada Dayany Bittencourt, fui designado relator no dia 13 de março de 2026.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.829, de 2025 (PL 5.829/2025), foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui a esta Comissão a análise de matérias relativas ao sistema penitenciário, à legislação penal e processual penal sob a ótica da segurança pública.



Em função disso, e do que dispõe o art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento, ficaremos restritos às questões de mérito ligadas ao tema da segurança pública, não abordando eventuais aspectos constitucionais, os quais poderão ser oportunamente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 5.829, de 2025, merece prosperar.

A manutenção da ordem, da disciplina e da autoridade no ambiente prisional constitui elemento central para a efetividade da política de segurança pública. O sistema penitenciário não pode ser compreendido apenas como espaço de custódia, mas como ambiente estratégico de contenção da criminalidade, no qual o enfraquecimento das regras disciplinares repercute diretamente na segurança da sociedade. A flexibilização indevida das hipóteses de falta grave compromete a capacidade do Estado de exercer controle sobre indivíduos que, em muitos casos, permanecem vinculados a organizações criminosas.

É fato amplamente reconhecido que parcela significativa das atividades criminosas no País é organizada, coordenada e executada a partir do interior dos estabelecimentos prisionais. O uso clandestino de aparelhos telefônicos permite a manutenção de estruturas de comando, a prática de extorsões, o planejamento de delitos e a articulação de ações coordenadas fora dos muros das unidades prisionais. Nesse cenário, qualquer brecha interpretativa que enfraqueça o combate a esse fenômeno contribui para a expansão do crime organizado.

A utilização de registros fotográficos no interior dos presídios, com participação consciente dos apenados, não pode ser tratada como conduta neutra. Ao contrário, trata-se de manifestação concreta de interação com meios de comunicação ilícitos, podendo servir tanto como instrumento de transmissão indireta de mensagens quanto como elemento de afirmação simbólica de poder por parte de lideranças criminosas. A difusão dessas imagens pode, inclusive, contribuir para a romantização da criminalidade,



estimulando a emulação de comportamentos ilícitos por indivíduos externos, especialmente jovens, além de reforçar a influência de facções criminosas.

Além disso, tais registros podem funcionar como mecanismos de comunicação codificada, com potencial para sinalizar ordens, demonstrar domínio territorial ou reforçar vínculos hierárquicos dentro de organizações criminosas. A ausência de enquadramento adequado dessa conduta como falta grave fragiliza o regime disciplinar e reduz o efeito dissuasório das normas vigentes, comprometendo a autoridade estatal no ambiente prisional.

A proposição, ao esclarecer que o ato de posar para fotografia, quando realizado com ciência do uso de aparelho telefônico, configura utilização ativa do dispositivo, corrige distorções interpretativas recentes e fortalece o arcabouço normativo de enfrentamento ao crime organizado no sistema penitenciário. Trata-se de medida necessária para assegurar coerência na aplicação da Lei de Execução Penal e para garantir maior efetividade às ações de controle e segurança nas unidades prisionais.

No curso da instrução da matéria, registra-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) apresentou sugestão de aprimoramento ao texto, a qual foi acolhida por esta Relatoria na forma da Emenda nº 1.

A referida Emenda nº 1 revela-se meritória ao promover alteração no art. 13 da Lei de Execução Penal, com o objetivo de vedar a comercialização de produtos e afins no interior dos estabelecimentos prisionais. A medida contribui para o fortalecimento da ordem interna, para a redução de distorções no ambiente carcerário e para a mitigação de práticas que possam favorecer desigualdades entre custodiados, bem como a circulação indevida de bens potencialmente associados a ilícitos ou à influência de organizações criminosas.

Por sua vez, a Emenda nº 2 aprimora a técnica legislativa da proposição ao ajustar sua ementa, de modo a refletir com precisão e coerência o alcance das alterações promovidas. Ao contemplar expressamente as modificações introduzidas nos arts. 13 e 50 da Lei nº 7.210, de 1984, assegura-



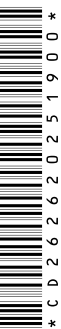
se maior clareza, sistematicidade e adequada correspondência entre o conteúdo normativo e sua descrição formal.

Dessa forma, conclui-se que o projeto e as emendas apresentadas encontram-se em harmonia normativa e finalística, convergindo para o fortalecimento da disciplina prisional, o incremento da capacidade estatal de controle no sistema penitenciário e a prevenção de práticas que possam favorecer a atuação de organizações criminosas a partir do interior dos estabelecimentos penais.

Em função de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.829, de 2025, com as Emendas nº 1 e nº 2, anexas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2025

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Art. 13 da Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 a seguinte redação:

“Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, vedando-se a comercialização de produtos e afins. (NR).”



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2025

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

EMENDA Nº 2

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 5.829, de 2025, a seguinte redação:

“Altera os arts. 13 e 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a comercialização de produtos e afins no interior dos estabelecimentos prisionais e para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico, podendo ser considerado falta grave.”





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.829/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Capitão Alden - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Capitão Augusto, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Dimas Fabiano, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado **CORONEL MEIRA**
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.829, de 2025

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

EMENDA Nº 1 ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 5.829, de 2025

Dê-se ao Art. 13 da Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 a seguinte redação:

“Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, vedando-se a comercialização de produtos e afins. (NR).”

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.829, de 2025

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

EMENDA Nº 2 ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 5.829, de 2025

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 5.829, de 2025, a seguinte redação:

“Altera os arts. 13 e 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a comercialização de produtos e afins no interior dos estabelecimentos prisionais e para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico, podendo ser considerado falta grave.”

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

